



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.722050/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.380 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente LEONARDO INFANTINI DINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA .
COMPROVAÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual de contribuições à previdência privada complementar, dentro dos limites legais, condicionada ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em decorrência de glosas de deduções a título de contribuição para a previdência privada (R\$ 20.000,00) e despesas médicas (R\$ R\$ 16.859,27), por falta de comprovação, a juízo da autoridade fiscal.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 80 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou que efetivamente teve despesas com previdência privada no valor de R\$ 20.000,00 e que esse valor não ultrapassa o limite de 12% dos rendimentos tributáveis. Quanto às despesas médicas, afirmou que o valor de R\$ 12.000,00 é relativo à despesa própria. Consta dos autos que o notificado efetuou o recolhimento do valor do imposto que entendeu como devido referente à parcela não impugnada das glosas de deduções de despesas médicas, qual seja, R\$ 4.859,27 (R\$ 16.859,27 – R\$ 12.000,00).

Transcrito do acórdão:

“Glosa de despesas com previdência privada:

Pelas mesmas razões apontadas pela fiscalização às fls. 06, entendo que não deve ser aceito o comprovante apresentado pelo notificado. Trata-se apenas de um comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, anexado às fls. 10, emitido pela Unimed Seguradora S/A, desacompanhado dos recibos dos pagamentos mensais ou pagamento anual que possa comprovar efetivamente a despesa declarada. Em vista disto, deve ser mantida a glosa em relação a esta despesa.

Glosa de dedução indevida de despesas médicas:

A glosa promovida pela fiscalização foi no valor de R\$ R\$ 16.859,27. O notificado contesta apenas a despesa com Ana Cristina Winterle, no valor de R\$ 12.000,00. Em relação a essa parte da despesa glosada, o contribuinte apresentou cópia dos recibos mensais, totalizando R\$ 12.000,00 (fls. 12/23) e declaração de fls. 11, firmada pela profissional em fisioterapia, Ana Cristina Winterle, onde consta o endereço da clínica e a inscrição no respectivo Conselho de Classe, no caso CREFITO. Entendo que esses documentos são suficientes para comprovar a despesa declarada no valor de R\$ 12.000,00.”

Em conclusão, quanto às deduções de despesas médicas glosadas, do total de R\$ 16.859,27, parte não foi impugnada (R\$ 4.859,27) e a parte remanescente no litígio (R\$ 12.000,00) foi restabelecida pela DRJ, que acatou a comprovação apresentada pelo impugnante.

A DRJ então manteve integralmente as glosas impostas pelo Fisco sobre as supostas contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 20.000,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 107 e segs. anexo ao qual apresenta documentos com os quais pretende comprovar as contribuições para a previdência privada da Unimed Seguradora SA, no valor de R\$ 20.000,00, e requer o cancelamento do débito fiscal decorrente da glosa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento.

Quanto às despesas médicas deduzidas glosadas pelo Fisco, do total de R\$ 16.859,27, parte não foi impugnada (R\$ 4.859,27) e a parte remanescente no litígio (R\$ 12.000,00) foi restabelecida pela DRJ, que acatou a comprovação apresentada pelo impugnante. Desta forma, as glosas de despesas médicas tornaram-se matéria preclusa e não mais serão objeto de apreciação no âmbito do julgamento administrativo.

Resta então para ser apreciada por este CARF a dedução no valor de R\$ 20.000,00 relativa a contribuição para a previdência privada.

Mérito

Passo então à apreciação do mérito.

A turma de primeira instância julgadora administrativa manteve a glosa imposta pela autoridade lançadora sobre a dedução de R\$ 20.000,00 a título de contribuição para a previdência privada justificando que o comprovante apresentado pelo notificado trata-se apenas de um comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, anexado à fl. 10, emitido pela Unimed Seguradora S/A, desacompanhado dos recibos dos pagamentos mensais ou pagamento anual que possa comprovar efetivamente a despesa declarada.

Do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda(RIR), temos a autorização para dedução das contribuições à previdência privada:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Da Instrução Normativa SRF no 588/05, sobre o tema:

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetua-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou comprovante e boleto de pagamento do aporte realizado no dia 28/12/2006 no valor de R\$ 20.000,00 (fls.111/112) e uma declaração de recebimento emitida pela Unimed Seguradora SA, CNPJ 92.863.505/0001-06, confirmando o aporte para fins de reserva da proposta 280027 – PGBL RF 100, ambos os documentos datados de 24/02/2012 (observa-se erro material na declaração da seguradora, que informa a data de 28/12/2005, ao invés de 28/12/2006).

Desta forma restou comprovado o atendimento pelo recorrente às condições exigidas para a utilização das deduções dos pagamentos à previdência privada.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução da base de cálculo do IRPF referente à contribuição para previdência privada complementar, no valor de R\$ 20.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se restabeleça a dedução de contribuições à previdência privada, conforme acima descrito, e em consequência para que seja exonerado o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito